

ESTADO DO PARA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ 34.671/0001-34

Lei nº 480/2018, Água Azul do Norte/PA, 03 de Janeiro de 2018.

LEI QUE ALTERA A LEI Nº 323/2010 QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DA REDE MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Municipal.”

**Art. 2º** Revoga-se os incisos I, II, III, IV e V do artigo 1º da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010.

**Art. 3º** O inciso II do artigo 2º da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

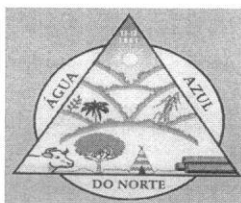
“Art. 2º ...

...

II – Profissionais da educação Pública Municipal os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

a) Professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e no ensino fundamental;

b) trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;



ESTADO DO PARA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ 34.671/0001-34

c) trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.”

**Art. 3º** Revoga-se o inciso VIII do artigo 2º da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010.

**Art. 4º** O artigo 3º da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º O Plano de cargos, carreira e remuneração dos profissionais da educação, tem como finalidade definir e regulamentar as condições e o processo de movimentação dos profissionais da educação na respectiva carreira, estabelecendo a progressão funcional e a correspondente evolução da remuneração.”

**Art. 5º** Altera-se a denominação do CAPÍTULO II da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II

DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO”

**Art. 6º** O caput e o inciso IV do artigo 4º da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010, passa a vigorarem com a seguinte alteração:

“Art. 4º A carreira dos profissionais da educação pública municipal tem como princípios básicos:

...

IV – A progressão na carreira através de mudanças de níveis e classes.”

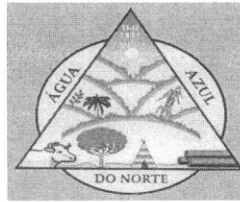
**Art. 7º** O artigo 5º da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º A carreira dos profissionais da educação pública municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de professor, assistente educacional e auxiliar de serviço educacional, onde:

I – Cargo – conjunto de atribuições e responsabilidades empreendidas a um servidor público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

II – Carreira – é a trajetória do servidor desde seu ingresso no cargo até o seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento funcional, remuneração e avaliação de desempenho;

III – Categoria funcional – agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades;



**ESTADO DO PARA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ 34.671/0001-34**

IV - Nível – linha hierárquica vertical da categoria funcional de acordo com a titulação acadêmica ou habilitação obtida na área da educação, mediante abertura de processo anualmente pela Secretaria de Educação, observada a quantidade de vagas e disponibilidade orçamentaria;

V – Classe - é a posição na carreira decorrente do processo de desempenho e qualificação;

VI – Progressão funcional – progressão na carreira baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;

VII – Grupo ocupacional – conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a afinidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e ao grau de conhecimento;

VIII - Vencimento base - retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, conforme fixado em lei, considerada a carga horária do profissional;

IX – Remuneração – corresponde ao vencimento base do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias específicas do cargo.”

**Art. 8º** Revoga-se os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do artigo 5º da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010.

**Art. 9º** O artigo 6º da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º A categoria de profissionais da educação será dividida em:

I - Categoria de docência: compreende o cargo de professor, com curso superior de licenciatura plena nas disciplinas específicas para o exercício das funções de magistério. Admitindo-se para as séries iniciais do ensino fundamental e educação infantil, a título de precariedade, o curso médio normal.

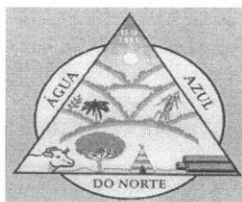
II – Categoria de apoio pedagógico a docência: constitui-se de cargos de técnico pedagógico; de psicólogo da educação; de assistente social da educação; de fonoaudiólogo da educação e de nutricionista da educação.

III - Categoria de apoio administrativo à docência: constitui-se de assistente educacional, de auxiliar educacional e secretário escolar.

§1º Os cargos de técnico pedagógico serão providos por profissionais da educação, com habilitação específica para administração, planejamento, inspeção, supervisão escolar ou orientação educacional, obtida em curso de graduação plena em pedagogia ou em nível de pós graduação.

§2º Os titulares de cargos de técnico pedagógico atuam diretamente nas unidades de ensino fundamental, educação infantil ou em nível de sistema de ensino.

§3º Os titulares de cargos de assistente educacional atuam diretamente nas unidades de ensino fundamental, educação infantil ou em nível de sistema de ensino. Serão providos por profissionais com habilitação em nível médio.



ESTADO DO PARA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ 34.671/0001-34

§4º Os titulares de cargos de auxiliar educacional atuam diretamente nas unidades de ensino fundamental, educação infantil ou em nível de sistema de ensino. Serão providos por profissionais com habilitação em nível fundamental.

§5º Os cargos de psicólogos da educação, assistente social da educação, fonoaudiólogo da educação e nutricionista da educação, serão providos por profissionais com formação superior em suas respectivas áreas, com diploma expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e registro no órgão de classe competente. Atuarão dentro da equipe multidisciplinar, cuja atribuição serão disciplinadas através de regulamentação específica.”

**Art. 10.** Revogam-se os incisos I; II alínea “a”, “b”, “c” e “d” e III alínea “a”, “b” e “c” do artigo 6º da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010.

**Art. 11.** O artigo 7º da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º As categorias dos profissionais da educação previstas nesta lei são enquadradas em classes e níveis, sendo 05 (cinco) classes que são designadas pelas letras “A”, “B”, “C”, “D” e “E”, decorrente do processo de desempenho e qualificação e os níveis que são de acordo com a função.

I – Função de docente: 05 (cinco) níveis, designados em algarismo romano “I”, “II”, “III”, “IV” e “V”, conforme titulação acadêmica na área de educação correspondente ao cargo do concurso;

II – Função profissionais de apoio pedagógico a docência: 04 (quatro) níveis, designados em numeral romano “I”, “II”, “III” e “IV”, conforme titulação acadêmica correspondente ao cargo do concurso;

III – Função profissionais de apoio administrativo a docência: 03 (três) níveis, designados em numeral romano “I”, “II” e “III”, conforme habilitação obtida na área da educação correspondente ao cargo do concurso.”

**Art. 12.** A Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010 passa a vigorar acrescida do artigo 7º - A:

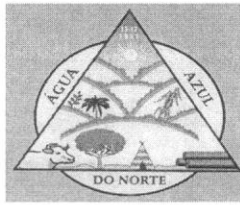
“Art. 7º – A. As classes que constituem a linha de progressão dos profissionais da educação são designadas pelas letras “A”, “B”, “C”, “D” e “E”.

§1º A progressão de classe dar-se-á mediante avaliação de desempenho e qualificação.

§2º A progressão de classe terá interstício mínimo de 03 (três) anos.

§3º A progressão de classe aumentará em 2% (dois por cento) de uma letra a outra do mesmo nível.

§4º O servidor retornará a classe “A” do nível progredido, automaticamente após progressão de nível vertical, independente de sua classe passada.



**ESTADO DO PARA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ 34.671/0001-34**

§5º A mudança de classe é automática e vigorará após o transcurso do prazo de 60 (sessenta dias), contados da aprovação do processo de desempenho, avaliação de conhecimento e qualificação realizado pela equipe de gestão.”

**Art. 13.** A Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010 passa a vigorar acrescida do artigo 7º - B:

“Art. 7º - B. Os níveis que constituem linha de progressão dos profissionais da educação são designados em algarismo romano “I”, “II”, “III”, “IV” e “V”. Dependendo da categoria os algarismos são variáveis.

§1º A progressão de nível será de acordo com a titulação acadêmica obtida na área da educação, correspondente ao concurso feito pelo servidor, mediante processo anualmente promovido pela Secretaria de Educação, observada a quantidade de vagas e disponibilidade orçamentária.

§2º A progressão de nível terá interstício mínimo de 03 (três) anos para nova progressão de nível do servidor no mesmo cargo solicitado.

§3º A progressão de nível dar-se-á pela passagem do profissional de um nível para outro, de acordo com a titulação acadêmica, obtida na área de educação, mediante abertura de processo anualmente promovido pela Secretaria Municipal de Educação, concedido no exercício seguinte ao do ano protocolado pelo servidor a titulação ou habilitação, observada a disponibilidade orçamentária.”

**Art. 14.** O artigo 8º da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º Os níveis do cargo de professor curso superior de licenciatura plena para o exercício das funções de magistério, são 04 (quatro), designados em numeral romano “I”, “II”, “III” e “IV”, conforme titulação acadêmica obtida na área da educação.

a) Nível I – formação em área própria de nível superior em curso de licenciatura ou formação superior em área própria correspondente, com complementação nos termos legais;

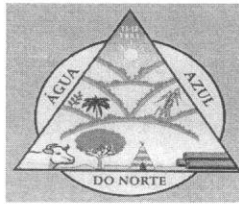
b) Nível II – formação em nível de especialização na área de docência, obtida em cursos com duração mínima de 360 (trezentos) e sessenta horas, em área correspondente ao cargo de concurso do servidor e diploma emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação;

c) Nível III – formação em nível de mestrado na área da educação, em área correspondente ao cargo de concurso do servidor, com diploma emitido por instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação;

d) Nível IV – formação em nível de doutorado na área de educação, em área correspondente ao cargo de concurso do servidor, com diploma emitido por instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.”

**Art. 15.** Revoga-se o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010.

**Art. 16.** A Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010 passa a vigorar acrescida do artigo 8º - A:



**ESTADO DO PARA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ 34.671/0001-34**

“Art. 8º - A. Os níveis para o cargo de professor para os anos iniciais do ensino fundamental e educação infantil, a título de precariedade, o curso médio normal, são 05 (cinco), designados em numeral romano “I”, “II”, “III”, “IV” e “V”, conforme titulação acadêmica obtida na área da educação:

- a) Nível I - formação de nível médio, na modalidade normal;
- b) Nível II – formação em área própria de nível superior em curso de licenciatura ou formação superior em área própria correspondente, com complementação nos termos legais;
- c) Nível III - formação em nível de especialização na área de docência, obtida em cursos com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, em área correspondente ao cargo de concurso do servidor e diploma emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação;
- d) Nível IV - formação em nível de mestrado na área da educação, em área correspondente ao cargo de concurso do servidor, com diploma emitido por instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação;
- e) Nível V - formação em nível de doutorado na área de educação, em área correspondente ao cargo de concurso do servidor, com diploma emitido por instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.”

**Art. 17.** A Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010 passa a vigorar acrescida do artigo 8º - B:

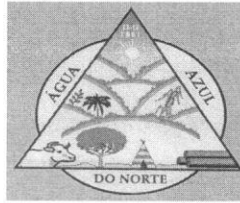
“Art. 8º - B. Os níveis do cargo de técnico pedagógico são 04 (quatro):

- a) Nível I – formação em área própria, de nível superior em curso de licenciatura ou formação superior em área própria correspondente com complementação nos termos legais;
- b) Nível II – formação em nível de especialização na área de docência, obtida em cursos com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas em instituições de ensino superior autorizada e credenciada pelo Ministério do Trabalho;
- c) Nível III – formação em nível de mestrado na área de educação, com diploma emitido por instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação;
- d) Nível IV – formação em nível de doutorado na área de educação, com diploma emitido por instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.”

**Art. 18.** O artigo 9º da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º Os níveis do cargo de auxiliar de serviços educacionais são 03 (três):

- a) Nível I – funcionário operacional de serviços diversos do sistema de ensino, com o ensino fundamental incompleto, escolaridade mínima para ingresso no exercício da função;



**ESTADO DO PARA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ 34.671/0001-34**

b) Nível II – funcionário operacional com ensino médio completo, escolaridade para o exercício da função;

c) Nível III – funcionário operacional com formação técnica em unidades escolares e em órgão centrais ou intermediários da rede municipal de ensino, com o ensino médio profissionalizante e/ou com complementação na área técnica para o exercício da função.”

**Art. 19.** O artigo 10º da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. Os níveis do cargo de assistente educacional são 03 (três):

a) Nível I – funcionário administrativo de unidades escolares e de órgãos centrais ou intermediários da rede municipal de ensino, com ensino médio completo, escolaridade mínima para ingresso no exercício da função;

b) Nível II – funcionário administrativo com formação técnica em unidades escolares e em órgãos centrais ou intermediários da rede municipal de ensino, com o ensino médio profissionalizante e/ou com complementação na área técnica para o exercício da função;

c) Nível III – funcionário administrativo, com ensino superior como formação para suprir as necessidades pontuais da rede municipal de ensino.”

**Art. 20.** A Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010 passa a vigorar acrescida do artigo 10 – A:

“Art. 10-A. Os níveis do cargo de secretário escolar são 03 (três):

a) Nível I – certificado de conclusão de ensino médio completo;

b) Nível II – certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, na modalidade de técnico em gestão escolar e/ou curso similar, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação na área de secretariado escolar;

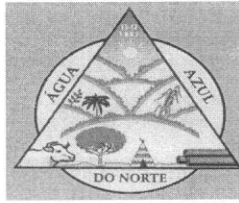
c) Nível III – certificado de curso superior na área de educação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.”

**Art. 21.** O artigo 11 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11. A mudança de nível, de acordo com a titulação acadêmica ou habilitação, obtida na área de educação correspondente ao concurso, será concedida mediante abertura de processo anual promovido pela Secretaria Municipal de Educação e terá início no exercício financeiro posterior à aprovação da titularidade ou habilitação, observada a quantidade de vagas e a disponibilidade financeira.”

**Art. 22.** Revogam-se os incisos I e II do artigo 11 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010.

**Art.23.** O caput do artigo 12 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:



ESTADO DO PARA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ 34.671/0001-34

“Art. 12...

“§1º O ingresso na carreira dar-se-á no nível correspondente à habilitação mínima admitida para o exercício das funções do cargo para o qual o profissional prestou concurso público.

§2º O exercício das funções dos profissionais do magistério será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação indispensável para o atendimento das necessidades do serviço público.

§3º O titular do cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções do magistério, desde que atendidos os requisitos legais.”

**Art. 24.** Revoga-se o paragrafo único do artigo 12 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010.

**Art. 25.** O artigo 13 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13. O profissional da educação, nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório de 03 (três) anos, contados a partir da data da nomeação, período em que sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os critérios elaborados pela comissão de gestão do plano.

§1º Sessenta dias antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente, a avaliação do desempenho dos profissionais em educação pública, apresentada pela comissão de gestão do plano, observando-se os critérios formais a serem regulamentados.

§2º Concluídas as avaliações do estágio e sendo considerado apto para o exercício de suas funções, o profissional da educação será confirmado no cargo, tornando-se estável no serviço público municipal.

§3º Constatado pelas avaliações que o profissional da educação não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o procedimento administrativo para a dispensa, assegurando-lhe o direito de ampla defesa.”

**Art. 26.** Altera-se a denominação da SEÇÃO IV da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

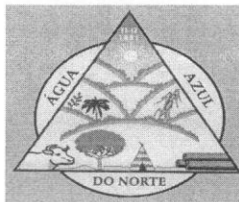
“SEÇÃO IV

DA MOVIMENTAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO”

**Art. 27.** O artigo 14 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14. A movimentação do profissional da educação ocorrerá através do mecanismo de promoção funcional.”





ESTADO DO PARA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ 34.671/0001-34

**Art. 28.** Revoga-se os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 14 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010.

**Art. 29.** O artigo 15 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 15. A promoção ocorrerá:

I – CLASSE - a mudança da classe do profissional em educação pública municipal dentro da carreira a que pertence, após ter cumprido estágio probatório, ocorrerá dentro do mesmo nível, observando-se os critérios a serem fixados por ato do Poder Executivo, tomando por base os fatores relacionados ao desempenho no trabalho, à qualificação profissional através de cursos e a exames periódicos de aferição de conhecimentos pedagógicos na área de atuação;

II – NÍVEL - a mudança de nível é o deslocamento do profissional dentro da mesma função, conforme a titulação acadêmica, obedecendo à classificação estabelecida nos artigos 8º, 8º-A, 8º-B, 9º, 10 e 10-A desta lei.

§1º As vagas destinadas anualmente à promoção nos níveis da carreira do magistério público municipal serão definidas com base no número de servidores efetivos e estáveis.

§2º A Secretaria Municipal de Educação e a Comissão de Gestão deste plano de carreira atualizarão anualmente o quantitativo de vagas, devendo publicar o resultado no mês de dezembro de cada ano para servir de parâmetro para as promoções de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A avaliação de desempenho, a aferição do aperfeiçoamento e a avaliação de conhecimento serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

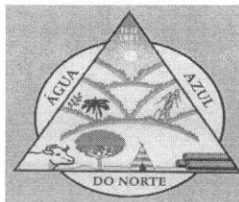
§4º O direito de que trata este artigo será implementado pela administração pública sempre no exercício financeiro seguinte ao requerimento apresentado pelo servidor, conforme números de vagas disponíveis, a fim de garantir a existência dos respectivos créditos orçamentários.

§5º Não serão considerados, para fins de promoção de nível, os cursos de pós-graduação necessários para a obtenção da habilitação requerida para o exercício do cargo.”

**Art. 30.** Revogam-se os parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010.

**Art. 31.** O artigo 16 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

”Art. 16. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do docente e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, segundo normas definidas pelo Poder Executivo.”



ESTADO DO PARA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ 34.671/0001-34

**Art. 28.** Revoga-se os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 14 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010.

**Art. 29.** O artigo 15 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 15. A promoção ocorrerá:

I – CLASSE - a mudança da classe do profissional em educação pública municipal dentro da carreira a que pertence, após ter cumprido estágio probatório, ocorrerá dentro do mesmo nível, observando-se os critérios a serem fixados por ato do Poder Executivo, tomando por base os fatores relacionados ao desempenho no trabalho, à qualificação profissional através de cursos e a exames periódicos de aferição de conhecimentos pedagógicos na área de atuação;

II – NÍVEL - a mudança de nível é o deslocamento do profissional dentro da mesma função, conforme a titulação acadêmica, obedecendo à classificação estabelecida nos artigos 8º, 8º-A, 8º-B, 9º, 10 e 10-A desta lei.

§1º As vagas destinadas anualmente à promoção nos níveis da carreira do magistério público municipal serão definidas com base no número de servidores efetivos e estáveis.

§2º A Secretaria Municipal de Educação e a Comissão de Gestão deste plano de carreira atualizarão anualmente o quantitativo de vagas, devendo publicar o resultado no mês de dezembro de cada ano para servir de parâmetro para as promoções de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A avaliação de desempenho, a aferição do aperfeiçoamento e a avaliação de conhecimento serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

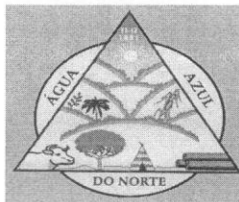
§4º O direito de que trata este artigo será implementado pela administração pública sempre no exercício financeiro seguinte ao requerimento apresentado pelo servidor, conforme números de vagas disponíveis, a fim de garantir a existência dos respectivos créditos orçamentários.

§5º Não serão considerados, para fins de promoção de nível, os cursos de pós-graduação necessários para a obtenção da habilitação requerida para o exercício do cargo.”

**Art. 30.** Revogam-se os parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010.

**Art. 31.** O artigo 16 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

”Art. 16. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do docente e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, segundo normas definidas pelo Poder Executivo.”



ESTADO DO PARA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ 34.671/0001-34

**Art. 28.** Revoga-se os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 14 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010.

**Art. 29.** O artigo 15 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 15. A promoção ocorrerá:

I – CLASSE - a mudança da classe do profissional em educação pública municipal dentro da carreira a que pertence, após ter cumprido estágio probatório, ocorrerá dentro do mesmo nível, observando-se os critérios a serem fixados por ato do Poder Executivo, tomando por base os fatores relacionados ao desempenho no trabalho, à qualificação profissional através de cursos e a exames periódicos de aferição de conhecimentos pedagógicos na área de atuação;

II – NÍVEL - a mudança de nível é o deslocamento do profissional dentro da mesma função, conforme a titulação acadêmica, obedecendo à classificação estabelecida nos artigos 8º, 8º-A, 8º-B, 9º, 10 e 10-A desta lei.

§1º As vagas destinadas anualmente à promoção nos níveis da carreira do magistério público municipal serão definidas com base no número de servidores efetivos e estáveis.

§2º A Secretaria Municipal de Educação e a Comissão de Gestão deste plano de carreira atualizarão anualmente o quantitativo de vagas, devendo publicar o resultado no mês de dezembro de cada ano para servir de parâmetro para as promoções de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A avaliação de desempenho, a aferição do aperfeiçoamento e a avaliação de conhecimento serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

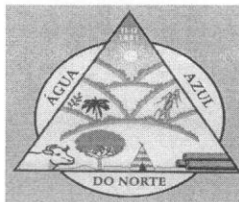
§4º O direito de que trata este artigo será implementado pela administração pública sempre no exercício financeiro seguinte ao requerimento apresentado pelo servidor, conforme números de vagas disponíveis, a fim de garantir a existência dos respectivos créditos orçamentários.

§5º Não serão considerados, para fins de promoção de nível, os cursos de pós-graduação necessários para a obtenção da habilitação requerida para o exercício do cargo.”

**Art. 30.** Revogam-se os parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010.

**Art. 31.** O artigo 16 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

”Art. 16. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do docente e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, segundo normas definidas pelo Poder Executivo.”



ESTADO DO PARA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ 34.671/0001-34

**Art. 28.** Revoga-se os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 14 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010.

**Art. 29.** O artigo 15 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 15. A promoção ocorrerá:

I – CLASSE - a mudança da classe do profissional em educação pública municipal dentro da carreira a que pertence, após ter cumprido estágio probatório, ocorrerá dentro do mesmo nível, observando-se os critérios a serem fixados por ato do Poder Executivo, tomando por base os fatores relacionados ao desempenho no trabalho, à qualificação profissional através de cursos e a exames periódicos de aferição de conhecimentos pedagógicos na área de atuação;

II – NÍVEL - a mudança de nível é o deslocamento do profissional dentro da mesma função, conforme a titulação acadêmica, obedecendo à classificação estabelecida nos artigos 8º, 8º-A, 8º-B, 9º, 10 e 10-A desta lei.

§1º As vagas destinadas anualmente à promoção nos níveis da carreira do magistério público municipal serão definidas com base no número de servidores efetivos e estáveis.

§2º A Secretaria Municipal de Educação e a Comissão de Gestão deste plano de carreira atualizarão anualmente o quantitativo de vagas, devendo publicar o resultado no mês de dezembro de cada ano para servir de parâmetro para as promoções de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A avaliação de desempenho, a aferição do aperfeiçoamento e a avaliação de conhecimento serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

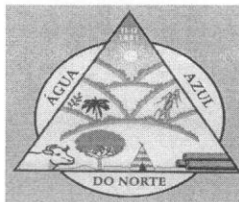
§4º O direito de que trata este artigo será implementado pela administração pública sempre no exercício financeiro seguinte ao requerimento apresentado pelo servidor, conforme números de vagas disponíveis, a fim de garantir a existência dos respectivos créditos orçamentários.

§5º Não serão considerados, para fins de promoção de nível, os cursos de pós-graduação necessários para a obtenção da habilitação requerida para o exercício do cargo.”

**Art. 30.** Revogam-se os parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010.

**Art. 31.** O artigo 16 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

”Art. 16. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do docente e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, segundo normas definidas pelo Poder Executivo.”



ESTADO DO PARA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ 34.671/0001-34

**Art. 28.** Revoga-se os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 14 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010.

**Art. 29.** O artigo 15 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 15. A promoção ocorrerá:

I – CLASSE - a mudança da classe do profissional em educação pública municipal dentro da carreira a que pertence, após ter cumprido estágio probatório, ocorrerá dentro do mesmo nível, observando-se os critérios a serem fixados por ato do Poder Executivo, tomando por base os fatores relacionados ao desempenho no trabalho, à qualificação profissional através de cursos e a exames periódicos de aferição de conhecimentos pedagógicos na área de atuação;

II – NÍVEL - a mudança de nível é o deslocamento do profissional dentro da mesma função, conforme a titulação acadêmica, obedecendo à classificação estabelecida nos artigos 8º, 8º-A, 8º-B, 9º, 10 e 10-A desta lei.

§1º As vagas destinadas anualmente à promoção nos níveis da carreira do magistério público municipal serão definidas com base no número de servidores efetivos e estáveis.

§2º A Secretaria Municipal de Educação e a Comissão de Gestão deste plano de carreira atualizarão anualmente o quantitativo de vagas, devendo publicar o resultado no mês de dezembro de cada ano para servir de parâmetro para as promoções de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A avaliação de desempenho, a aferição do aperfeiçoamento e a avaliação de conhecimento serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

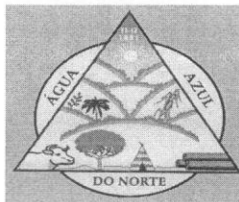
§4º O direito de que trata este artigo será implementado pela administração pública sempre no exercício financeiro seguinte ao requerimento apresentado pelo servidor, conforme números de vagas disponíveis, a fim de garantir a existência dos respectivos créditos orçamentários.

§5º Não serão considerados, para fins de promoção de nível, os cursos de pós-graduação necessários para a obtenção da habilitação requerida para o exercício do cargo.”

**Art. 30.** Revogam-se os parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010.

**Art. 31.** O artigo 16 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

”Art. 16. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do docente e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, segundo normas definidas pelo Poder Executivo.”



ESTADO DO PARA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ 34.671/0001-34

**Art. 28.** Revoga-se os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 14 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010.

**Art. 29.** O artigo 15 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 15. A promoção ocorrerá:

I – CLASSE - a mudança da classe do profissional em educação pública municipal dentro da carreira a que pertence, após ter cumprido estágio probatório, ocorrerá dentro do mesmo nível, observando-se os critérios a serem fixados por ato do Poder Executivo, tomando por base os fatores relacionados ao desempenho no trabalho, à qualificação profissional através de cursos e a exames periódicos de aferição de conhecimentos pedagógicos na área de atuação;

II – NÍVEL - a mudança de nível é o deslocamento do profissional dentro da mesma função, conforme a titulação acadêmica, obedecendo à classificação estabelecida nos artigos 8º, 8º-A, 8º-B, 9º, 10 e 10-A desta lei.

§1º As vagas destinadas anualmente à promoção nos níveis da carreira do magistério público municipal serão definidas com base no número de servidores efetivos e estáveis.

§2º A Secretaria Municipal de Educação e a Comissão de Gestão deste plano de carreira atualizarão anualmente o quantitativo de vagas, devendo publicar o resultado no mês de dezembro de cada ano para servir de parâmetro para as promoções de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A avaliação de desempenho, a aferição do aperfeiçoamento e a avaliação de conhecimento serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

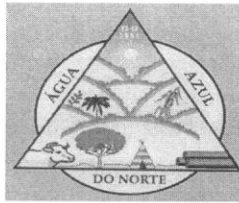
§4º O direito de que trata este artigo será implementado pela administração pública sempre no exercício financeiro seguinte ao requerimento apresentado pelo servidor, conforme números de vagas disponíveis, a fim de garantir a existência dos respectivos créditos orçamentários.

§5º Não serão considerados, para fins de promoção de nível, os cursos de pós-graduação necessários para a obtenção da habilitação requerida para o exercício do cargo.”

**Art. 30.** Revogam-se os parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010.

**Art. 31.** O artigo 16 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

”Art. 16. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do docente e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, segundo normas definidas pelo Poder Executivo.”



**ESTADO DO PARA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ 34.671/0001-34**

**Art. 32.** O artigo 17 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 17 ...

§1º A licença para qualificação profissional deverá ser solicitada pelo servidor à Secretaria de Educação com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e somente será autorizada nos casos de real necessidade para a rede municipal de ensino.

§2º O procedimento para concessão de licença para participar de curso de mestrado e doutorado será regulamentado pela Comissão de Gestão.

§3º O servidor beneficiado com a licença para qualificação deverá atuar por igual período de afastamento, sob pena de ressarcir ao erário público o valor investido pela municipalidade.

§4º O orçamento do Município terá dotação de verba destinada ao cumprimento dos objetivos que trata este capítulo.”

**Art. 33.** Revoga-se o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010.

**Art. 34.** O caput e os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 18 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. A jornada de trabalho dos profissionais da educação poderá ser de no mínimo 20 (vinte) horas e no máximo 40 (quarenta) horas semanais, conforme carga horária disponível, devendo cumprir 200 (duzentos) dias letivos.

§1º A jornada semanal do professor em função docente na composição da jornada de trabalho observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e, no mínimo 1/3 (um terço) de horas atividades.

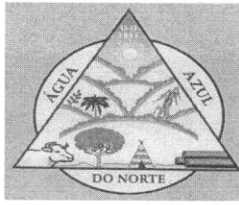
§2º As horas atividades serão destinadas a preparação e a avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§3º As horas atividades serão cumpridas na proporção de 50% (cinquenta por cento) no estabelecimento de ensino e 50% (cinquenta por cento) em local que melhor aprouver ao professor.

§4º O professor em função não docente não fará jus às horas atividades.

§5º Na impossibilidade de completar a jornada de trabalho na disciplina em que foi concursado, completar-se-á com disciplinas afins.

§6º Na impossibilidade de completar a jornada de trabalho ou na recusa do docente em assumir carga horária complementar as horas, o docente receberá proporcional à jornada efetivamente exercida.



**ESTADO DO PARA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ 34.671/0001-34**

§7º O titular de cargo de professor em jornada parcial que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar, até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência.

§8º O aumento de carga horária em regime suplementar não constitui obrigatoriedade para sua concessão, podendo a qualquer tempo ser interrompida a jornada, a critério da administração.”

**Art. 35.** Revogam-se os parágrafos 9º, 10 e paragrafo único do artigo 18 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010.

**Art. 36.** A Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010 passa a vigorar acrescida do artigo 18 - A:

“Art. 18- A. A jornada dos demais profissionais da educação será de 20 ou 40 horas semanais, com vencimento vinculado à carga horária trabalhada.”

**Art. 37.** O artigo 19 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 19. A remuneração dos profissionais da educação publica municipal corresponde ao vencimento base do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias específicas do cargo ou função ocupadas pelo servidor, considerando o nível e a classe que se encontram.

§1º Vencimento base é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, conforme fixado em lei, considerando a carga horária do profissional, sendo base de cálculo para as demais vantagens da carreira.

§2º Considera-se vencimento base do profissional do magistério em docência o vencimento fixado para o cargo de professor, nunca inferior ao piso nacional.

§3º Os servidores de categoria da docência, concursados em nível superior, e da categoria de apoio pedagógico à docência terão vencimentos base fixados no Piso Nacional, não sendo incorporados para fins de reflexo as demais gratificações ou adicionais, a não ser as especificadas em lei.

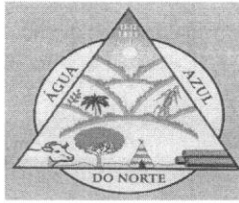
§4º Os servidores da categoria de apoio administrativo à docência não terão seus vencimento vinculados ao Piso Nacional pois não pertencem ao grupo de profissionais do magistério previstos no artigo 2º, §2º da Lei 11.738/2008.”

**Art. 38.** O artigo 20 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Além do vencimento base o professor e os profissionais de apoio pedagógico à docência farão jus a gratificações e adicionais.”

**Art. 39.** O artigo 21 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:





**ESTADO DO PARA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ 34.671/0001-34**

“Art. 21. O professor e os profissionais de apoio pedagógico à docência farão jus as seguintes vantagens:”

I – Gratificações:

- a) pelo exercício de direção e vice direção de unidade escolar;
- b) pelo exercício em escola localizadas na zona rural em razão do difícil acesso;
- c) pelo exercício de docência com alunos com necessidades especiais nas salas de recursos multifuncionais;
- d) pelo exercício da função de secretário de unidade escolar.

II – Adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) Adicional de qualificação.

§1º A base de cálculo para incidência da gratificação e do adicional será o vencimento base do profissional, considerando sua carga horária.”

**Art. 40.** Revogam-se as alíneas “e”, “f” e “g” do inciso I e parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010.

**Art. 41.** O artigo 22 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22. A gratificação pelo exercício de direção das unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a um percentual sobre o vencimento base da carreira, conforme escalonamento abaixo:

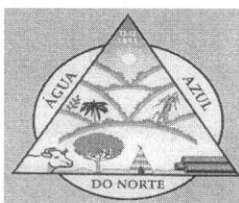
- I – 20% (vinte por cento) para escolas que possuem de 150 a 300 alunos;
- II – 30% (trinta por cento) para escolas que possuem de 301 a 500 alunos;
- III – 40% (quarenta por cento) para escolas que possuem acima de 501 alunos.”

§1º A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares exige graduação em pedagogia ou especialização em gestão escolar.

§2º A gratificação para o exercício de vice direção de unidades escolares corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do percentual da gratificação devida à função de direção correspondente.

§3º As gratificações deste artigo não incorporam ao vencimento base para reflexo de outras garantias.”

**Art. 42.** Revogam-se os parágrafos 1º e 2º, a, b e c do artigo 22 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010.



**ESTADO DO PARA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ 34.671/0001-34**

**Art. 43.** O artigo 23 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 23. A gratificação pelo exercício da função, quando fora do domicílio, em escola localizada na zona rural, de difícil acesso, será de 05% (cinco por cento) ou 10% (dez por cento) calculados sobre o vencimento base, conforme regulamento aprovado anualmente por ato do Secretário de Educação, ouvida a Comissão de Gestão do Plano, que levará em consideração as dificuldades de transporte e de acesso.

**Art. 44.** Revogam-se os incisos I e II e parágrafos 1º e 2º do artigo 23 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010.

**Art. 45.** Revogam-se o artigos 24 e 25 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010.

**Art. 46.** O artigo 27 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 27. A gratificação pelo exercício do cargo de secretário escolar observará a tipologia e corresponderá a:

I – 5% (cinco por cento) para escolas que possuem de 150 a 300 alunos;

II – 10% (dez por cento) para escolas que possuem de 301 a 500 alunos;

III – 15% (quinze por cento) para escolas que possuem acima de 501 alunos.”

**Art. 47.** Revoga-se o parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010.

**Art. 48.** Revoga-se o artigo 28 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010.

**Art. 49.** A Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010 passa a vigorar acrescida do artigo 28-A:

“Art. 28-A. O adicional de tempo de serviço será concedido ao servidor da Secretaria Municipal de Educação, conforme disciplinado no Regime Jurídico Único do Município.”

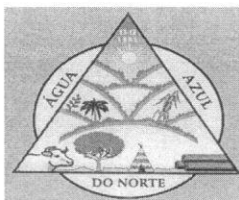
**Art. 50.** Revoga-se o artigo 29 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010.

**Art. 51.** A Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010 passa a vigorar acrescida do artigo 29 – A.

“Art. 29 - A. O profissional do magistério, concursado com exigência de nível superior, abrangido por este Plano, fará jus ao adicional de titularidade nos seguintes termos:

a) Nível I – sem adicional – Exigência: formação em área própria de nível superior em curso de licenciatura ou formação superior em área própria correspondente, com complementação nos termos legais;

b) Nível II – adicional de 15% (quinze por cento) – Exigência: formação em nível de especialização na área de docência, obtida em cursos com duração mínima de 360 (trezentos) e



ESTADO DO PARA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ 34.671/0001-34

sessenta) horas, em área correspondente ao cargo de concurso do servidor e diploma emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação;

c) Nível III – adicional de 20% (vinte por cento) – Exigência: formação em nível de mestrado na área da educação, em área correspondente ao cargo de concurso do servidor, com diploma emitido por instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação;

d) Nível IV – adicional de 30% (trinta por cento) – Exigência: formação em nível de doutorado na área de educação, em área correspondente ao cargo de concurso do servidor, com diploma emitido por instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

§1º Os adicionais incidem sobre o vencimento base, não são cumulativos nem incorporam ao vencimento base do Piso Nacional para reflexo de outras garantias.

§2º O adicional de titularidade será conferido ao profissional, após a apresentação do título respectivo, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 15 desta lei.”

**Art. 52.** A Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010 passa a vigorar acrescida do artigo 29 – B.

“Art. 29 – B. O profissional do magistério, concursado, com exigência de nível médio, abrangido por este Plano, fará jus ao adicional de titularidade nos seguintes termos:

a) Nível I – sem adicional – Exigência: formação de nível médio, na modalidade normal;

b) Nível II – 10% (dez por cento) – Exigência: formação em área própria de nível superior em curso de licenciatura ou formação superior em área própria correspondente, com complementação nos termos legais;

c) Nível III - adicional de 15% (quinze por cento) – Exigência: formação em nível de especialização na área de docência, obtida em cursos com duração mínima de 360 (trezentos) e sessenta) horas, em área correspondente ao cargo de concurso do servidor e diploma emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação;

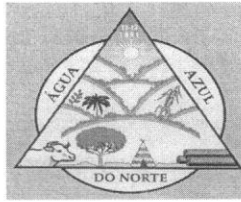
d) Nível IV - adicional de 20% (vinte por cento) – Exigência: formação em nível de mestrado na área da educação, em área correspondente ao cargo de concurso do servidor, com diploma emitido por instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação;

e) Nível V - adicional de 30% (trinta por cento) – Exigência: formação em nível de doutorado na área de educação, em área correspondente ao cargo de concurso do servidor, com diploma emitido por instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.”

§1º Os adicionais incidem sobre o vencimento base, não são cumulativos nem incorporam ao vencimento base do Piso Nacional para reflexo de outras garantias.

§2º O adicional de titularidade será conferido ao profissional, após a apresentação do título respectivo, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 15 desta lei.”

**Art. 53.** A Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010 passa a vigorar acrescida do artigo 29 – C.



ESTADO DO PARA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ 34.671/0001-34

“Art. 29 – C. O profissional da categoria do apoio pedagógico à docência no cargo de técnico pedagógico, concursado com exigência de nível superior, abrangido por este Plano, fará jus ao adicional de titularidade nos seguintes termos:

- a) Nível I – sem adicional – Exigência: formação em área própria, de nível superior em curso de licenciatura ou formação superior em área própria correspondente com complementação nos termos legais;
- b) Nível II – 15% (quinze por cento) – Exigência: formação em nível de especialização na área de docência, obtida em cursos com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas em instituições de ensino superior autorizada e credenciada pelo Ministério do Trabalho;
- c) Nível III – adicional de 20% (vinte por cento) – Exigência: formação em nível de mestrado na área de educação, com diploma emitido por instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação;
- d) Nível IV – adicional de 30% (trinta por cento) – Exigência: formação em nível de doutorado na área de educação, com diploma emitido por instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

Paragrafo único: Os adicionais incidem sobre o vencimento base, não são cumulativos, nem incorporam ao vencimento base do Piso Nacional para reflexo de outras garantias.”

**Art. 54.** A Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010 passa a vigorar acrescida do artigo 29 – D.

“Art. 29-D. O profissional da categoria de apoio administrativo à docência, concursado com exigência de nível médio, abrangido por este plano, fará jus ao adicional de titularidade na seguinte ordem:

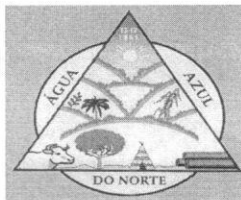
- a) Nível I – sem adicional- Exigência: estipulada conforme os níveis dos cargos nos moldes dos artigos 9º, 10 e 10-A desta lei;
- b) Nível II – adicional de 10% (dez por cento) – Exigência: estipulada conforme os níveis dos cargos nos moldes dos artigos 9º, 10 e 10-A desta lei;
- c) Nível III – adicional de 20% (vinte por cento) – Exigência: estipulada conforme os níveis dos cargos nos moldes dos artigos 9º, 10 e 10-A desta lei;

**Art. 55.** Revoga-se o artigo 30 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010.

**Art. 56.** Revogam-se o caput e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 32 Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010.

**Art. 57.** O artigo 33 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 33. O período de férias dos profissionais em educação municipal será concedido:”



**ESTADO DO PARA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ 34.671/0001-34**

**Art. 58.** O artigo 34 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010 passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 34...

...

§3º A cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para promoção na carreira, devendo ser, em qualquer hipótese, sem ônus para a Secretaria Municipal de Educação.”

**Art. 59.** O artigo 35 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 35. Fica criada a comissão de gestão do plano de carreira, cargos e remuneração dos profissionais da educação pública municipal, com a finalidade de orientar e acompanhar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único: A comissão de gestão terá sua organização e forma de funcionamento definidas por ato do chefe do executivo municipal, observando que: deverá ser presidida pelo Secretário Municipal de Educação; integrada por 01 (um) representante do cargo de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação; integrada pelo Secretário Municipal de Administração; integrada por 01 (um) representante dos diretores de unidades escolares; 02 (dois) da entidade representativa dos profissionais da educação municipal e 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação.”

**Art. 60.** Revogam-se os parágrafos 1º, 2º, e 3º do artigo 35 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010.”

**Art. 61.** O caput, incisos I, II, III e IV e o parágrafo único do artigo 36 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36. As funções de confiança correspondem às atividades de direção e coordenação administrativa de unidades de ensino, de indicação do chefe do poder executivo, composto pelos cargos de:

I - Secretário municipal de educação;

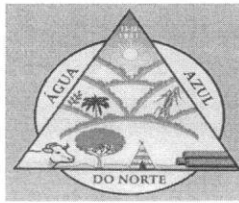
II – Secretário municipal de educação adjunto;

III – Assessor;

IV – Chefe de departamento.

**Art. 62.** Revogam-se os incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 36 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010.

**Art. 63.** Revoga-se o artigo 37 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010.



ESTADO DO PARA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ 34.671/0001-34

**Art. 64.** O caput e parágrafo 1º e 2º do artigo 38 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38. Na implantação do plano de carreira, cargos e remuneração serão analisadas:

I – a situação funcional do servidor;

II – o nível salarial do cargo;

III – a correlação das atribuições do cargo ocupado com as do correspondente no atual Plano;

IV – o preenchimento dos requisitos exigidos para o cargo;

V – os recursos orçamentários disponíveis.

§1º O Poder Executivo procederá ao enquadramento neste plano dos atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo mediante transferência para os cargos do quadro de carreira fixado na presente Lei, respeitados os requisitos exigidos no novo cargo/nível e a área de atuação para o qual o servidor prestou concurso Público.

§2º Se a nova remuneração, resultante do enquadramento for inferior à remuneração até então percebida pelo servidor, havendo orçamento, ser-lhe-á assegurado à diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.”

**Art. 65.** O caput artigo 39 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 39. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do ato de enquadramento, poderá o servidor solicitar a revisão do mesmo.”

**Art. 66.** Revogam-se os artigos 42, §1º, 2º, 3º, 4º e 5º, 43, 44, 45, 46, 47 e 48 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010.

**Art. 67.** O artigo 51 da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

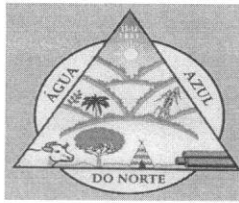
“Art. 51. A secretaria municipal de educação estabelecerá cronograma anual de provimento de cargos, conforme racionalização e continuidade de suas atividades, observada a disponibilidade financeira do município.”

**Art. 65.** A Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010 passa a vigorar acrescida do artigo 51 - A:

“Art. 51 – A. O poder executivo baixará os atos necessários à execução do presente Plano, expedindo atos e instruções necessárias à operacionalização e manutenção do sistema de ensino.”

**Art. 66.** A Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010 passa a vigorar acrescida do artigo 51 - B:

“Art. 51 - B. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:



ESTADO DO PARA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ 34.671/0001-34

I – Anexo I – Quadro de Carreira – Estrutura de cargos;

II – Anexo II – Quadro de Carreira – Quantitativo de cargos

III – Anexo III – Quadro de carreira – Descrição dos cargos

**Art. 67.** Revogam-se os anexos I, II, III, IV, V e VI da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010.

**Art. 68.** A Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010 passa a vigorar acrescida dos ANEXOS I, II e III.

**Art. 69.** Os efeitos das alterações, criações e revogações da Lei nº 323 de 26 de fevereiro de 2010 são aplicáveis a todos dos servidores da Educação imediatamente após sua vigência.

**Art. 70.** Ficam revogadas a Lei 158-A de 02 de janeiro de 2003, a Lei nº 307 de 25 de agosto de 2009, a Lei nº 343 de 08 de dezembro de 2009 e a Lei 447 de 20 de abril de 2016.”

**Art. 71.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE, 03 de Janeiro de 2018.

Renan Lopes Souto

Prefeito Municipal